DECISÃO MONOCRÁTICA
APELAÇÃO Nº 0000740-38.2009.815.0231
RELATOR: Desembargador João Alves da Silva
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira
APELADO: Irmãos Fernandes Ribeiro e Cia Ltda (Adv. Rodrigo Santos de Carvalho)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. VALOR INFERIOR AQUELE NECESSÁRIO PARA PAGAR A DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A.

"[...] É indevida a extinção da execução sem a expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, por configurar cerceamento de defesa"[1]. Para além disso, sendo insuficiente o valor arrecadado com a arrematação para a satisfação do crédito tributário, não há que se falar em extinção da demanda.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal promovida pelo Estado da Paraíba em face da Irmãos Fernandes Ribeiro e Cia Ltda.

Na decisão recorrida, o magistrado entendeu que o valor arrecadado com a alienação judicial dos bens é suficiente para a satisfação do crédito, daí porque extinguiu a demanda.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo, em síntese, que o valor do crédito tributário é superior ao valor amealhado com a arrematação, daí porque a sentença merece ser anulada, para que a execução fiscal tenha seguimento no primeiro grau.

Intimado, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,

1 (TRF-1 - AC: 20034 MT 2005.01.99.020034-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/06/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 24/08/2007 DJ p.227)

deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se o valor arrecadado com a alienação dos bens penhorados é suficiente para satisfazer o crédito tributário pretendido pelo recorrente.

Compulsando-se os autos, observa-se que a CDA (fls. 03/04) traz a informação de que o valor do débito tributário é de R$ 1.787,01 (mil setecentos e oitenta e sete reais e um centavo).

De outro lado, observa-se do auto de arrematação que a quantia obtida com o valor da venda dos bens importou em R$ 736,00 (setecentos e trinta e seis reais), o que é, obviamente, bem inferior ao débito perseguido pela Fazenda Pública.

Neste cenário, é inequívoco que o magistrado não poderia extinguir a demanda, dando por satisfeito o crédito tributário, com o pagamento de menos da metade do que era, ao tempo, devido.

Portanto, não há que se falar em extinção do feito, com base no art. 794, I, do CPC, uma vez que, claramente, o crédito não se acha satisfeito.

Para além disso, incorreu em *error in procedendo* o magistrado, na medida em que extinguiu a demanda sem intimar a parte exequente para se manifestar sobre a existência, ou não, do restante do crédito.

Sobre o tema, confira-se:

> **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CREDORA. 1. O comando normativo do art. 794, inciso I, do CPC prescreve que se extingue a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. No entanto, é indevida a extinção da execução sem a expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do crédito pleiteado, por configurar cerceamento de defesa. 2. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, abrindo à credora vistas do processo para se pronunciar sobre o pagamento efetuado. (TRF-1 - AC: 20034 MT 2005.01.99.020034-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/06/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 24/08/2007 DJ p.227)**

Expostas estas razões, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A), para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, a fim de que a execução tenha continuidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

João Alves da Silva
Relator